



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.911736/2009-12
Recurso nº 921.236 Voluntário
Acórdão nº **3802-01.177 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria DCOMP - Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Caixa Seguradora S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2006

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Fez sustentação oral o Dr. Rodrigo Leporace Farret, OAB/DF nº 13.841.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

EDITADO EM: 31/07/2012

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Mara Cristina Sifuentes e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ Brasília (fls. 34/36), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formulada pela interessada contra a não homologação do pedido de compensação que deu ensejo ao presente processo, nos termos do Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

Compensação - Pagamento indevido - Pis

A compensação de débitos tributários somente poderá ser autorizada pela autoridade fiscal competente com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Retificação de DCTF - Só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal. Logo, a retificação de DCTF, por si só, não é prova suficiente para provar a liquidez e certeza do crédito utilizado no Per/Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Segundo a recorrente, houve erro no preenchimento da DCTF do mês de dezembro de 2006, já que o valor devido do PIS no período (código de receita 4574) seria de R\$ 397.395,08, tendo sido declarado, no entanto, a quantia de R\$ 461.290,33. Assim, nos termos da retificação da DCTF correspondente, formalizada em 27/10/2009, o crédito em favor da interessada seria de R\$ 63.895,25, acrescido de correção monetária pela taxa SELIC (ver manifestação de inconformidade às fls. 01/03).

A manifestação de inconformidade foi instruída com os seguintes documentos:

- a) extrato de comprovante de arrecadação obtido no sítio da Receita Federal inerente a recolhimento no valor de R\$ 461.290,33, a título do código de receita 4574 – PIS - Entidades financeiras e equiparadas (fls. 04);
- b) cópia da DCTF retificadora, apresentada em 26/10/2009 (fls. 05/06); e,
- c) cópia do PER/DCOMP, formalizado em 16/03/2007 (fls. 07/12).

Cientificada do indeferimento de seu pleito em 12/07/2011 (conf. AR anexado ao processo eletrônico), a interessada apresentou, em 11/08/2011, recurso voluntário onde alega:

- a) preliminarmente, a nulidade do despacho decisório, posto que proferido por auditor fiscal que não exercia a função de Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia de Administração Tributária, em aduzida afronta ao artigo 283, inciso III, da Portaria MF nº 125/09 (Regimento Interno da RFB);

b) que comprovara o direito creditório alegado, apresentando ainda, nesta instância recursal, livro razão, planilhas demonstrativas do saldo a pagar e do PIS recolhido no período, e Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON; e,

c) que a decisão recorrida afronta o princípio da formalidade moderada, pois a autoridade julgadora, previamente ao julgamento, deveria ter exaurido as formas de verificação da procedência do pleito, na busca da verdade material.

Diante do exposto, pede seja provido integralmente seu recurso e homologada a compensação pleiteada, ou, alternativamente, seja o processo baixado em diligência para que sejam verificados os elementos adicionais da escrituração contábil da empresa, os quais, segundo alega, comprovariam a liquidez e a certeza do crédito alegado.

É o relatório.

Voto

Das preliminares

Admissibilidade do recurso

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido por preencher os demais requisitos de admissibilidade do pleito.

Da inexistência de nulidade do despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada pela recorrente

A interessada, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do despacho decisório, posto que supostamente proferido por auditor fiscal que não exercia a função de Delegado da Receita Federal do Brasil de Delegacia de Administração Tributária, em suposta afronta ao artigo 283, inciso III, da Portaria MF nº 125/09 (Regimento Interno da RFB).

De fato, segundo o citado dispositivo, é competência do titular da DERAT, dentre outras atribuições, decidir sobre pedidos de restituição e de compensação. Contudo, a Receita Federal do Brasil possui apenas duas unidades de Delegacias da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, sediadas nas cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo (conforme Anexo IV da mesma Portaria MF nº 125/09).

A reclamante, contudo, é jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília. Nessas unidades, a competência para decidir sobre pleitos de restituição e de compensação é do Delegado da respectiva DRF, nos termos do artigo 285, inciso II, do mesmo Regimento.

Com efeito, o despacho decisório que indeferiu a compensação pleiteada pela recorrente veio assinado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil JOEL MIYAZAKI, matrícula 65.415, na condição de *“TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO*

PASSIVO” (ver fls. 14), condição que atualmente exerce, conforme consulta ao sítio da Receita Federal¹.

Ademais, em rápida pesquisa realizada na internet, vê-se que referido servidor público é responsável pela edição de inúmeros atos administrativos (portarias, atos declaratórios) na condição de titular da DRF Brasília, a qual, como dito, jurisdiciona a interessada.

Vale lembrar ainda que a administração dos tributos federais, a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, envolve inúmeras atividades muitas das quais são exercidas, em caráter privativo, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB, podendo-se citar, inclusive, a proferição de decisões em processos de restituição ou de compensação tributária, nos termos do artigo 6º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 10.593, de 06/12/2002, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, abaixo reproduzido:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

[...]

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

Pelas razões acima expostas, vê-se que é completamente insubsistente a arguição de nulidade trazida pela recorrente, motivo pelo qual rejeita-se argumento nesse sentido.

Do mérito

Em exame das peças que instruem os autos, observa-se, na planilha de demonstração do cálculo do PIS (págs. 52 e 53 do arquivo anexado ao e-processo sob número 9449646), que o valor devido da referida contribuição no mês de dezembro de 2006 seria de R\$ 397.395,08, ou seja, o valor aduzido como correto pela interessada. O mesmo se extrai do impresso do Livro Razão (pág. 64 do mesmo arquivo), onde está consignado o valor provisionado do PIS no período (R\$ 461.290,33) e o “*VALOR REFERENTE RECOLHIMENTO A MAIOR REF PIS 12/2006*” (R\$ 63.895,25). A diferença entre referidas quantias redunda no valor de R\$ 397.395,08, ou seja, o montante que seria certo, o qual também consta do DACON do mês de dezembro de 2006 (pág. 99 do arquivo anexado ao e-processo sob número 9449646).

Na planilha de que trata a pág. 100 do arquivo referenciado é demonstrado o cálculo da contribuição em tela, totalizando, na linha 26 (“*Contribuição para o PIS/Pasep Apurada*”), o montante de R\$ 397.395,08. Vide, ainda, págs. 105 e 106 do mesmo arquivo (DACON – Cálculo do PIS segundo o regime cumulativo).

Não obstante as informações acima reproduzidas, **não há, nos autos, documentação capaz de alicerçar o cálculo da contribuição retratada nas planilhas e no DACON do período.**

¹ <http://www.receita.fazenda.gov.br/scripts/srf/enderecos/endereco.asp?unidade=1000002> (acesso em 04/07/2012, às 10:00).

De fato, os documentos anexados pela interessada, além dos comprovantes de pagamento da contribuição, se restringem às declarações DCTF e DACTON e a planilhas com demonstrativos de cálculo (há, ainda, planilhas e cópias do Livro Razão correspondentes à apuração da COFINS e do PIS de outros períodos). A recorrente, todavia, não juntou ao processo nenhuma documentação contábil ou fiscal capaz confirmar os dados apostos nas declarações e nos demonstrativos apresentados. Como ressaltado, apresentou unicamente o Livro Razão com o registro do crédito alegado, livro de natureza auxiliar e dispensado de maiores formalidades, que deveria vir acompanhado do necessário alicerce, como, por exemplo, os lançamentos correspondentes no Livro Diário relacionados à base de cálculo da contribuição (faturamento e exclusões).

O motivo do indeferimento da manifestação de inconformidade pela instância recorrida foi, justamente, a não comprovação da liquidez e certeza do crédito destinado a compensação na DCOMP. Sobre a questão, consta explicitamente do voto condutor da decisão de primeira instância que “[...] a manifestante deveria ter trazido aos autos a sua escrituração contábil e fiscal mantida com observância às disposições legais, acompanhada por documentos hábeis, conforme previsto no art. 923 do RIR/99 [...]”. Ressaltou ainda o i. relator o seguinte:

Como a manifestante não apresentou nos autos seus registros contábeis e fiscais acompanhados de documentação hábeis não há como reconhecer o crédito reclamado e, em consequência, homologar a declaração de compensação.

A interessada, portanto, ficou integralmente ciente das razões que levaram ao indeferimento de seu pedido e comparece agora, novamente, sem apresentar a prova do crédito alegado, cujo ônus é da própria recorrente.

Não custa lembrar que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Assim, a certeza e a liquidez do direito creditório alegado deverá ser cabalmente demonstrada pela interessada na extinção do crédito tributário mediante compensação. A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito, não poderia redundar na extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Finalmente, considerando que a interessada foi devidamente esclarecida das razões do indeferimento de seu pleito – **a não comprovação da liquidez e certeza do crédito pela não apresentação de documentação contábil e fiscal suficientes para tanto** – é que, entendo, não é o presente hipótese que exija devesse ser o processo baixado em diligência.

De fato, a Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 3º, inciso III, ao admitir a juntada de documentos e a formulação de alegações pelo interessado, desde que antes da decisão, acompanhou a inclinação doutrinária e jurisprudencial moderna de se abrandar os rigores das regras preclusivas prescritas no Direito Administrativo, e isso diante do princípio da efetividade do processo, que tem como norte um processo menos formalista, mais participativo e mais orientado a um escopo social.

Tal viés, porém, deve ser conduzido de forma a conciliar, com razoabilidade, os valores e os princípios que norteiam o processo administrativo, procurando harmonizar a verdade material com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas. Com o foco em tais objetivos é que a Lei prevê a recusa de documentos que se enquadrem como provas “*ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias*”, a teor do disposto no artigo 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99.

No caso presente, contudo, como já afirmado, foi oportunizado à reclamante a apresentação dos documentos necessários à comprovação do alegado direito. Esta, mesmo ciente das razões do indeferimento do pleito na primeira instância, recorre da correspondente decisão sem contudo demonstrar o alegado crédito tributário, encargo de seu interesse, cujo ônus probatório não pode ser repassado para o Fisco.

Da Conclusão

Por todo o exposto, voto, **preliminarmente**, para não acolher o argumento em prol da nulidade do despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada e, **no mérito**, para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada**.

Sala de Sessões, em 18 de julho de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator